

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Mogadouro

Ano	2012 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	09-09-2019
Observações:	

MUNICÍPIO DE MOGADOURO

Declaração de retificação n.º 649/2012

Retifica a alteração à Tabela de Tarifas e Preços Municipais

O Dr. João Henriques, na qualidade de vice-presidente da Câmara Municipal de Mogadouro:

No uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, torna público que, por ter sido publicado com redação incorreta, retifica-se o aviso n.º 1313/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 27 de janeiro de 2012, republicando-se na íntegra a alteração à Tabela de Tarifas e Preços Municipais, que integra o Regulamento de Aplicação e Cobrança e Tabela de Tarifas e Preços Municipais.

9 de maio de 2012. — O Vice-Presidente da Câmara, *João Henriques*.

Alteração à Tabela de Tarifas e Preços Municipais que integra o Regulamento de Aplicação e Cobrança e Tabela de Tarifas e Preços Municipais

Preâmbulo

A presente alteração é elaborada ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro, e do artigo 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

A presente Tabela de Tarifas e Preços do Município de Mogadouro foi elaborada considerando a necessidade de se proceder a uma atualização geral das tarifas e preços municipais, bem como das respetivas regras aplicáveis, adequando a disciplina regulamentar existente à mais recente legislação em vigor, em conformidade ainda com a evolução que releve no nível de preços e condições socioeconómicas subjacentes.

Pretende-se, deste modo, dotar o município de Mogadouro de um instrumento que possa contribuir para uma maior capacidade e eficácia do município na gestão da correspondente receita pública municipal, no respeito pela prossecução do interesse público local e satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, partindo do custo da atividade pública local conjugado com o benefício auferido pelo particular.

Incidindo, portanto, sobre as utilidades prestadas aos particulares e geradas pela atividade pública do município, de acordo com os princípios orientadores de equivalência e de justa repartição dos encargos e de imputação de custos, diretos e indiretos, nos termos consignados nas finanças locais.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

As secções I a VII do artigo 2.º do capítulo II da Tabela de Tarifas e Preços Municipais são revogadas.

Artigo 2.º

Foi criado um novo artigo 2.º no capítulo II da Tabela de Tarifas e Preços Municipais, que passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO II

Artigo 2.º

SECÇÃO I

Tarifário de serviço de abastecimento

1 — Utilizadores domésticos:

- a) Tarifa fixa (taxa de disponibilidade) — € 1,50/30 dias;
b) Tarifa variável — quatro escalões:

- 1.º escalão (0 a 5 m³/30 dias) — € 0,40/m³;
2.º escalão (6 a 15 m³/30 dias) — € 0,68/m³;
3.º escalão (16 a 40 m³/30 dias) — € 1,10/m³;
4.º escalão (> 40 m³/30 dias) — € 1,50/m³.

2 — Utilizadores não-domésticos:

- a) Tarifa fixa (taxa de disponibilidade) — € 1,90/30 dias;
b) Tarifa variável — escalão único, com os seguintes valores:

- b1) Fins comerciais, industriais, serviços e obras — escalão único — € 0,90/m³;
b2) Instituições de utilidade pública, solidariedade social, culturais, desportivas e religiosas — escalão único — € 0,40/m³;
b3) Juntas de freguesia e consumos próprios — escalão único — € 0,40/m³;
b4) Estado e entidade públicas — escalão único — € 1,50/m³;
b5) Fins agrícolas — escalão único — € 0,40/m³.

SECÇÃO II

Tarifário de serviço de saneamento

1 — Utilizadores domésticos:

- a) Tarifa fixa (taxa de disponibilidade) — € 1,50/30 dias;
b) Tarifa variável — quatro escalões:

- 1.º escalão (0 a 5 m³/30 dias) — € 0,15/m³;
2.º escalão (6 a 15 m³/30 dias) — € 0,25/m³;
3.º escalão (16 a 40 m³/30 dias) — € 0,41/m³;
4.º escalão (> 40 m³/30 dias) — € 0,56/m³.

2 — Utilizadores não domésticos:

- a) Tarifa fixa (taxa de disponibilidade) — € 1,90/30 dias;
b) Tarifa variável — escalão único, com os seguintes valores:

- b1) Fins comerciais, industriais, serviços e obras — escalão único — € 0,34/m³;
b2) Instituições de utilidade pública, solidariedade social, culturais, desportivas e religiosas — escalão único — € 0,15/m³;
b3) Juntas de freguesia e consumos próprios — escalão único — € 0,15/m³;
b4) Estado e entidade públicas — escalão único — € 0,56/m³.

SECÇÃO III

Tarifário de serviço de gestão de resíduos

1 — Utilizadores domésticos:

- a) Tarifa fixa (taxa de disponibilidade) — € 2/30 dias;
b) Tarifa variável — escalão único — € 0,25/m³.

2 — Utilizadores não-domésticos:

- a) Tarifa fixa (taxa de disponibilidade) — € 3/30 dias;
b) Tarifa variável — escalão único, com os seguintes valores:

- b1) Fins comerciais, industriais, serviços e obras — escalão único — € 0,25/m³;
b2) Instituições de utilidade pública, solidariedade social, culturais, desportivas e religiosas — escalão único — € 0,25/m³;
b3) Juntas de freguesia e consumos próprios — escalão único — € 0,25/m³;
b4) Estado e entidade públicas — escalão único — € 0,50/m³»

Artigo 3.º

A presente alteração à Tabela de Tarifas e Preços Municipais, que integra o Regulamento de Aplicação e Cobrança e Tabela de Tarifas e Preços Municipais, entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação nos termos legais.

206075165

MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-VELHO

Aviso n.º 6841/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 20.04.2012, foi prorrogada a licença sem remuneração não tipificada por mim concedida em 17.04.2009, ao abrigo do disposto no artigo 234.º e seguintes do Regime aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, na sua atual redação, pelo período de cinco anos, com efeitos a 20 de abril de 2012, inclusive, ao Assistente Operacional desta Autarquia, Arménio José Pinto Carvalho.

23 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luis Manuel Barbosa Marques Leal*, Dr.

306029765

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Mogadouro

Ano	2008 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	09-09-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;

g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente restos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;

h) Efluentes de unidades industriais que contenham: compostos clínicos hidroxilados e seus derivados halogenados, matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam por em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas, substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico, substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores, quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

CAPÍTULO VII

Taxas, tarifas e cobranças

Artigo 52.º

Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados, ao Município, para estabelecimento das ligações de água e de drenagem de águas residuais, constam do Regulamento Geral de Tabelas, Taxas, Tarifas e Licenças Municipais, são as correspondentes a:

1 — Abastecimento de água:

- Tarifa de ligação, devida pela instalação do contador;
- Comparticipação calculada nos termos da artigo 10.º quando se trate de prolongamento da rede;
- Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo Município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, deslocações e mão-de-obra, acrescidos de IVA;
- Encargos de correspondência, e outras diligências decorrentes de facturas (recibos) não pagas dentro dos prazos estipulados.

2 — Drenagem de águas residuais:

- Tarifa de ligação;
- Comparticipação calculada nos termos do artigo 10.º quando se trate de prolongamento de rede;
- Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, deslocações e mão-de-obra, acrescidos de IVA;
- Encargos de correspondência e outras diligências decorrentes de facturas não pagas dentro dos prazos estipulados.

3 — Os valores a que se referem os números 1 e 2 serão estabelecidos anual e automaticamente de acordo com o Regulamento Geral de Tabelas, Taxas, Tarifas e Licenças Municipais.

4 — Não é devido o pagamento dos encargos decorrentes da instalação dos ramais de ligação sempre que estes sejam compreendidos no âmbito das infra-estruturas de um loteamento e tenham sido executadas pelo promotor do mesmo.

Artigo 53.º

Taxas

1 — As taxas a cobrar pelo Município, no âmbito dos serviços prestados e previstos neste Regulamento são discriminadas no Regulamento Geral de Tabelas, Taxas, Tarifas e Licenças Municipais, na secção respeitante a sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.

2 — Os coeficientes das taxas e as respectivas actualizações são anualmente revistos de acordo com o previsto na Lei das Finanças Locais e demais legislação aplicável, bem como por deliberação dos Órgãos do Município com competências na matéria.

Artigo 54.º

Regime tarifário

1 — Com vista a segurar o equilíbrio económico e financeiro da exploração dos sistemas de distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, com um nível de atendimento adequado, a EG aprova anualmente o valor dos seguintes tipos de tarifas:

a) Rede de distribuição de água: tarifa de ligação, tarifa de consumos e tarifa de interrupção e restabelecimento de ligação;

b) Rede de águas residuais: Tarifa de ligação e tarifa de conservação, manutenção e utilização.

2 — A tarifa de ligação à rede de abastecimento de água, devida pela instalação do contador, é fixada em função do tipo de utilização e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal.

3 — A tarifa de consumo de água é fixada em função do tipo de consumo e do volume de água fornecida.

4 — A tarifa de ligação à rede de águas residuais é fixada em função do tipo de utilizador e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal.

5 — A tarifa de conservação e utilização da rede de águas residuais é fixada, nos casos em que exista ligação à rede de abastecimento de água, em função do tipo de consumo.

Artigo 55.º

Tipo de consumos

1 — Ver Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de consumos: domésticos, agrícolas, comerciais, industriais, serviços, obras, instituições de utilidade pública, solidariedade social, culturais, desportivas, Igreja, Juntas de Freguesia, entidades públicas, administração directa e indirecta do Estado, instituições e organizações públicas ou privadas de beneficência, ou outras actividades consideradas de utilidade pública ou de interesse público reconhecido pela EG e Administração Local;

2 — Em casos necessários, são ainda distinguidos os consumos, temporários ou sazonais.

Artigo 56.º

Facturação

1 — A periodicidade da emissão de facturas será mensal nos termos da legislação em vigor.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas, os volumes de água e águas residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de conservação.

Artigo 57.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior devem ser efectuados pela forma e no local estabelecido contratualmente, ou no Multibanco (caixas ATM), no decurso do mês seguinte ao período a que se refere a facturação.

2 — No caso do pagamento não decorrer de acordo com o disposto no número anterior, pode ainda ser efectuada, nos competentes serviços da EG nos seguintes prazos:

- Do dia 10 ao dia 20.
- Do dia 16 ao dia 30 com juros de mora à taxa legal em vigor.

3 — Findo o prazo estabelecido no número anterior sem que o pagamento tenha sido efectuado, proceder-se-á à sua cobrança coerciva através das execuções fiscais e suspender-se-á o fornecimento de água, nos termos do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 31.º

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 58.º

Fiscalização

Compete à EG através dos serviços competentes fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 59.º

Contra-Ordenações

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar são puníveis com contra-ordenação:

- O não cumprimento dos deveres a que se refere o artigo 8.º

b) A falta de pedido de ligação dos sistemas prediais às redes públicas, dentro do prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º;

c) A ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer rede de drenagem de águas residuais, bem como a colocação em risco da potabilidade da água, em desacordo com o disposto no artigo 23.º;

d) A falta de sinalização a que se refere o artigo 24.º;

e) A falta de autonomia entre os sistemas alimentados pela rede pública e os de outra origem, em inobservância com o disposto no artigo 25.º;

f) A manobra da válvula de suspensão fora do caso previsto no n.º 3 do artigo 27.º, bem como a falta de comunicação deste acto, quando permitido nos termos daquela disposição regulamentar;

g) A utilização de água da rede pública para fins diferentes dos contratados, bem como o fornecimento da mesma a outro hipotético consumidor;

h) A impossibilidade de acesso ao contador por período superior a três meses, por razões imputáveis ao utilizador;

i) A falta de aviso a que se refere o artigo 33.º;

j) A abertura de bocas-de-incêndio particulares com inobservância do disposto no artigo 36.º;

k) A falta de cumprimento das disposições previstas no artigo 40.º, designadamente a falta de comunicação de avaria no contador bem como a sua viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização do mesmo;

l) A não permissão de inspecção das canalizações e a recusa de acesso ao contador para leitura, verificação, substituição ou levantamento do mesmo, a que se referem os artigos 41.º e 42.º

m) As descargas de águas residuais que não satisfaçam as características qualitativas e quantitativas admissíveis, nos termos previstos no artigo 46.º e a falta de apresentação de análise a que se refere o artigo 46.º;

n) A viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização dos medidores de caudal a que se refere o artigo 47.º;

m) A construção sobre colectores e outros órgãos dos sistemas em desrespeito com o disposto no artigo 48.º;

o) A não separação dos sistemas de drenagem de águas pluviais, a montante das câmaras do ramal de ligação, conforme o imposto no artigo 49.º;

p) Introdução de lançamentos interditos na rede, a que se refere o artigo 50.º

Artigo 60.º

Montante das Coimas

O montante da coima é calculado de acordo com os critérios estipulados na Lei das Finanças Locais.

Artigo 61.º

Aplicação da coima

O processamento e aplicação das coimas pertencem à EG podendo estas competências ser delegadas nos termos da Lei Geral

Artigo 62.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita do município na sua totalidade.

Artigo 63.º

Sanções acessórias

1 — Independentemente das coimas nos casos previstos no artigo 60.º o infractor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações respectivas no prazo máximo de oito dias úteis.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG pode mandar proceder ao levantamento das canalizações e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 64.º

Embargo e demolição

Sempre que quaisquer obras, construções ou edificações sejam iniciadas com inobservância das disposições constantes deste Regulamento, pode a EG, nos termos da Lei, embargá-las e ordenar a sua demolição.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 65.º

Normas subsidiárias

1 — Em tudo no que este Regulamento for omissivo será aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto (Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais) e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação do Município de Mogadouro.

2 — Os casos não previstos na legislação e regulamentação referida no n.º 1, ou outros, que por força das condicionantes técnicas existentes àquelas não possam ficar sujeitos serão decididos por deliberação do Município.

Artigo 66.º

Norma revogatória

É revogado o anterior Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, publicado no *Diário da República* n.º 212 de 5 de Novembro.

Artigo 67.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Requisição para fornecimento de água ou recolha de águas residuais

(«Artigo 22.º»)

Abastecimento de água/recolha de águas residuais

Requisição n.º .../...

Nome ..., residente em ..., ..., contribuinte n.º ..., vem na qualidade de a) ... requerer a ligação de b) ... ao sistema Municipal para o prédio abaixo identificado, comprometendo-se a cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente as constantes do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais.

1 — Identificação do prédio

Rua/Avenida/etc. ..., n.º de polícia ..., Lote ..., Andar/Apartamento ..., Localidade ..., Freguesia ...

2 — Inscrição matricial

Prédio inscrito:

Artigo matricial ... Fracção... Andar ...

Omisso: Data da participação na Repartição de .../.../...

3 — Licenciamento municipal

Processo de Construção n.º ... Licença de Construção n.º ... Licença de Utilização n.º ...

Construção anterior à entrada em vigor do Regulamento de Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

Não tem licença de construção.

Não tem licença de utilização.

Construção já existente à data da instalação do sistema Municipal de Abastecimento de água (ou saneamento).

Foram vistoriadas as canalizações nos termos do disposto no Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais

N.º do certificado de conformidade relativo ao traçado e inspecção das canalizações ...

Observações ...

4 — Tipo de ocupação ...

Observações ...

5 — Titularidade do prédio

Proprietário